



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.957 - PE (2010/0060463-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARINE MODAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.

– Tendo a instância ordinária soberanamente considerado, à luz das provas e dos fatos, que não houve culpa exclusiva do aparelho do Judiciário na demora na realização da citação dos executados, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.957 - PE (2010/0060463-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de Pernambuco interpõe o presente agravo regimental contra a decisão de fls. 132-136, em que neguei seguimento ao recurso especial, nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO DE AGRAVO. EXIGIBILIDADE DE JURISPRUDÊNCIA DO RESPECTIVO TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESÍDIA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso em apreço, pode ser aplicado o art. 557, *caput*, do CPC, pois não é exigível jurisprudência do Presente Tribunal e dos Tribunais Superiores para se negar seguimento a recurso.

2. A desídia da Fazenda Pública na obtenção do crédito tributário permite a decretação da prescrição intercorrente, sendo entendimento dominante de outrora, e agora pacificado com o advento da Lei n. 11.280/2006.

3. Recurso conhecido e improvido - À unanimidade' (fl. 64).

O recorrente alega ofensa aos arts. 8º, § 2º e 40 da Lei n. 6.830/1980, 174 do CTN, 128 e 219, § 2º, do CPC, bem como aponta dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em resumo, a ausência dos requisitos do § 4º, do art. 40, da LEF, porque não houve sequer suspensão do processo, marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Afirma, ainda, que somente pode ser decretada a prescrição intercorrente se houver inércia imputável à Fazenda Pública, o que incorreu no caso. Diz que a culpa foi do Poder Judiciário que demorou no cumprimento da citação do executado.

Sem contrarrazões (fl. 103).

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.554/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 8.6.2009, representativo de controvérsia (art. 544-C do CPC), firmou o seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento:

'PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do **art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.**

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008'. (grifo nosso)

No que tange ao disposto no art. 40, § 4º, da LEF, desde a alteração promovida pela Lei n. 11.051/2004, instituiu-se a possibilidade de o juiz decretar *ex officio* a prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO EX OFFICIO – POSSIBILIDADE – ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - PRECEDENTES STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na execução fiscal, interrompida a prescrição e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exeqüente durante esse período.

2. Predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.

3. Recurso especial não provido.' (REsp n. 906.403/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07.08.2008, grifei)

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que apenas se reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal quando estiverem presentes os seguintes pressupostos: a) transcurso do quinquídio legal e b) comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exeqüente.

Dessa forma, esta Corte entende que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz, *depois de ouvida a Fazenda Pública*, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, consoante disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 11.051/2004.

No presente caso, houve ato do juízo determinando a oitiva da Fazenda Pública, como se vê a fl. 31 (Apenso 1), tendo esta se manifestado a fls. 40-43, do Apenso 1. A decisão que decretou a prescrição ocorreu em 15.9.2006 (fls. 47-48, do Apenso 1), quando decorridos mais de cinco anos, do fim da suspensão do feito executivo.

Ademais, a suspensão da execução se deu a pedido da exequente (fl. 27, do Apenso 1), o que torna prescindível a intimação da suspensão. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exeqüente.

2. **É prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe 1º.9.2008).**

3. Agravo regimental não provido'. (AgRg no AG 1.107.500/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 27/05/2009, grifo nosso).

Isto posto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada nesta Corte.

No mais, a instância ordinária, à luz das provas e elementos dos autos, afirmou que não houve culpa exclusiva do aparelho judiciário na demora da citação. Por oportuno, confira-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

'Apesar de ter ocorrido a citação editalícia do executado em 1997, fl. 11, e ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional, até a data da prolação da sentença, em 2006, nove anos depois, a Fazenda Pública somente diligenciou nos autos duas vezes. Peticionou, ainda, uma última vez, se manifestando sobre o despacho que a intimou para que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, mas não indicou nenhuma causa nova de interrupção do prazo prescricional.

Destarte, entendo que razão não assiste ao Agravante, pois transcorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, é válido ao juiz decretar a prescrição do crédito tributário, especialmente configurando a desídia por parte do credor para obtenção de seu crédito.

Outrossim, verifico que a Fazenda foi devidamente intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente e não indicou nenhuma causa nova válida de interrupção da prescrição. Mesmo considerando-se a citação editalícia como causa interruptiva da prescrição, o crédito continua prescrito, em face de ter decorrido nove anos da referida interrupção' (fls. 67-68).

Já da sentença de 1º grau, sobre o tema, extrai-se:

'Com efeito, em se compulsando os atos atentamente, tem-se perceptível que na presente hipótese, depois de lançado o despacho inicial, houve, por provocação da parte exequente, a expedição de citação editalícia da parte executada, a qual, contudo, por Decisão Interlocutória que restou irrecorrida, foi anulada. Ainda, que o lapso temporal entre as datas dos despacho inicial e da Decisão Interlocutória em questão superou o quinquídio prescricional.

Observe-se por importante que na presente hipótese não há se falar que a paralisação do feito não restou da culpa exclusiva da exequente, vez que, objetivamente, por atuação de dita parte, não se viabilizou a esmerada citação da parte executada. Pois, conforme constante dos autos, por equivocada promoção daquela, deu-se a irregular publicação de edital citatório de dita parte executada, irregularidade essa que embasou o decreto de nulidade de ato ato processual. Situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que objetiva e claramente afasta a incidência na espécie do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é de se salientar que não cabia ao Juiz realizar as diligências a cargo da exequente, nem suprir as deficiências da atuação de seu procurador no processo, o qual, conforme já destacado, conduziu a erro o Magistrado na ocasião' (fl. 48, do Apenso 1).

Do exposto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, ou seja, atribuir ao Poder Judiciário a demora na prática de atos processuais demandaria o indispensável reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado pelo verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se."

O agravante alega que, "quanto à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, deve-se considerar que a citação editalícia realizada ante a impossibilidade de localização do devedor é causa de interrupção da prescrição, o que inviabiliza a decretação da prescrição intercorrente" (fl. 133).

Sustenta, ademais, que a prescrição não pode ser decretada de ofício e que não houve prévia manifestação da Fazenda Pública, o que ofende o disposto no § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Aduz, por fim, que não é caso de incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porque é incontroversa a situação do agravado, "não havendo a necessidade de se imiscuir no conjunto fático-probatório, e sim, de se verificar a inexistência de qualquer desídia que possa ser imputada à Fazenda Pública" (fl. 136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.957 - PE (2010/0060463-7)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.

– Tendo a instância ordinária soberanamente considerado, à luz das provas e fatos, que não houve culpa exclusiva do aparelho do judiciário na demora na realização da citação dos executados, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

Inicialmente, não socorre o agravante a alegação de que a citação por edital interrompe o prazo prescricional, porque o acórdão recorrido não negou tal fato (fl. 67), apenas afirmou que a hipótese dos autos é de prescrição intercorrente, ou seja, decorrido o prazo de suspensão, o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.

Como dito na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que apenas se reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal quando estiverem presentes os seguintes pressupostos: a) transcurso do quinquênio legal e b) comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. Dessa forma, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, consoante disposto no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/1980, alterado pela Lei n. 11.051/2004.

No presente caso, houve ato do Juízo determinando a oitiva da Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública, como se vê a fl. 31 (Apenso 1), tendo esta se manifestado às fls. 40-43, do Apenso 1. A decisão que decretou a prescrição foi exarada em 15.9.2006 (fls. 47-48, do Apenso 1), quando decorridos mais de cinco anos, contados do dia em que terminou o prazo de suspensão do feito executivo.

Além disso, a suspensão da execução foi determinada a pedido da exequente (fl. 27, do Apenso 1), o que torna prescindível a intimação da suspensão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente.

2. **É prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe 1º.9.2008).**

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.107.500/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27.5.2009, grifo nosso).

Por fim, o Tribunal de origem, à luz das provas e elementos dos autos, afirmou que não houve culpa exclusiva do aparelho Judiciário na demora da citação, consignando:

"Apesar de ter ocorrido a citação editalícia do executado em 1997, fl. 11, e ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional, até a data da prolação da sentença, em 2006, nove anos depois, a Fazenda Pública somente diligenciou nos autos duas vezes. Peticionou, ainda, uma última vez, se manifestando sobre o despacho que a intimou para que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, mas não indicou nenhuma causa nova de interrupção do prazo prescricional.

Destarte, entendo que razão não assiste ao Agravante, pois transcorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, é válido ao juiz decretar a prescrição do crédito tributário, especialmente configurando a desídia por parte do credor para obtenção de seu crédito.

Outrossim, verifico que a Fazenda foi devidamente intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente e não indicou nenhuma causa nova válida de interrupção da prescrição. Mesmo considerando-se a citação editalícia como causa interruptiva da prescrição, o crédito continua prescrito, em face de ter decorrido nove anos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida interrupção" (fls. 67-68).

Já da sentença de 1º grau, sobre o tema, extrai-se:

'Com efeito, em se compulsando os atos atentamente, tem-se perceptível que na presente hipótese, depois de lançado o despacho inicial, houve, por provocação da parte exequente, a expedição de citação editalícia da parte executada, a qual, contudo, por Decisão Interlocutória que restou irrecorrida, foi anulada. Ainda, que o lapso temporal entre as datas dos despacho inicial e da Decisão Interlocutória em questão superou o quinquídio prescricional.

Observe-se por importante que na presente hipótese não há se falar que a paralisação do feito não restou da culpa exclusiva da exequente, vez que, objetivamente, por atuação de dita parte, não se viabilizou a escorreita citação da parte executada. Pois, conforme constante dos autos, por equivocada promoção daquela, deu-se a irregular publicação de edital citatório de dita parte executada, irregularidade essa que embasou o decreto de nulidade de ato ato processual. Situação que objetiva e claramente afasta a incidência na espécie do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é de se salientar que não cabia ao Juiz realizar as diligências a cargo da exequente, nem suprir as deficiências da atuação de seu procurador no processo, o qual, conforme já destacado, conduziu a erro o Magistrado na ocasião" (fl. 48, do Apenso 1).

Ora, rever tais conclusões, sem dúvida, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial.

Nessa mesma ordem de decidir, cito, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AVERIGUAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM ESTRIBADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. A averiguação acerca da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a inércia da exequente resultou no reconhecimento da prescrição, o que afastaria a aplicação do enunciado 106 deste Sodalício, demandaria revolvimento de matéria fática, hipótese que não se amolda ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo excepcional.

4. O tema, inclusive, já foi alvo de apreciação na nova sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.102.431/SP, pela egrégia 1ª Seção, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja conclusão reafirma o posicionamento *a quo*, no sentido que 'A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ'.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 702.985/MT, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.2.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0060463-7

**AgRg no
REsp 1.188.957 / PE**

Números Origem: 101994

1837421

183742101

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARINE MODAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARINE MODAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.